Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2287/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/676/2004
PROTOCOLO	: 787363
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

O descumprimento de decisão decorrente de determinação para o encaminhamento de documentos relativos à execução financeira de contratação sob pena de impugnação da despesa enseja a impugnação dos respectivos valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em impugnar o valor de R$75.458,88, correspondente ao total empenhado no Contrato Administrativo n. 166/2003, em razão de irregularidade na execução financeira do contrato, montante este que deverá ser atualizado a contar de 1/1/2014, primeiro dia do exercício financeiro seguinte, responsabilizando o Sr. Roberson Luiz Moureira, pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do descumprimento da Decisão Simples n. 02/0365/2006, datada de 12/9/2006, exarada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas (fs. 188-189), na qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2003, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS e a empresa Supermercado Nogueira Ltda., tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para diversas secretarias municipais, pelo período de 9/12/2003 a 9/1/2004.

Na referida decisão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/3/2007 (f. 194), foi declaração a irregularidade da execução financeira do contrato, tendo sido imposta pena de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, *Roberson Luiz Moureira*, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhasse a integralidade dos documentos da execução contratual, sob pena de impugnação de valores.

Devidamente intimado, conforme se constata por meio da cópia do Aviso de Recebimento juntada aos autos (f. 193 vº), o Gestor quedou inerte, tendo transcorrido o prazo recursal, de acordo com Certidão que se encontra à f. 194 destes autos.

No que tange à multa aplicada, após a atualização dos valores devidos (f. 196), a Diretoria-Geral desta Corte encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado (f. 198), para que adotasse providências no sentido de inscrição inscrever o débito em dívida e/ou ajuizar a competente execução fiscal.

Em resposta, via Ofício OF/PGE/PIC/Nº 46/2010, o Representante da Procuradoria-Geral do Estado encaminhou cópia de CDA, comprovando a inscrição do débito em dívida ativa (fs. 201-202, 204 e 208).

No entanto, por meio do Despacho DSP – DIR. GERAL – 23430/2016 (f. 209) foi informado pela Diretoria-Geral, persistir o descumprimento à determinação contida no item “5” da Decisão Simples n. 02/0365/2006 (fs. 188-189), consistente na ausência de remessa dos documentos da execução contratual.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela impugnação do valor R$ 21.785,00 (vinte e um mil setecentos e oitenta e cinco reais), referente ao total previsto para o contrato, bem como pela aplicação de multa ao Gestor responsável (fs. 211-212).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Infere-se dos autos que a questão em tela, versa sobre descumprimento do item "5" da Decisão Simples n. 02/0365/2006 (fs. 188-189), consistente no desatendimento por parte do Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, *Roberson Luiz Moureira*, à determinação de remessa a esta Corte dos documentos da execução contratual, mesmo depois de devidamente intimado.

Compulsando o presente processo, vislumbramos que equipe técnica da 5ª ICE apontou, em relação à execução financeira do contrato, que apenas foram remetidas Notas de Empenho que totalizaram R$ 75.458,88 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (fs. 277-278).

Quanto aos demais documentos referentes à execução contratual (Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos), não foram encaminhados pelo Gestor mesmo depois de cientificado via expediente intimatório devidamente recepcionado (f. 193 vº), comprovando assim o irregular processamento das etapas da despesa, em clara infringência ao disposto nos arts. 63 e 64 da Lei Nacional n. 4320/1964.

Em consequência, a despeito da manifestação do MPC, nos termos do art. 172, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e com suporte no item "5" da Decisão Simples n. 02/0365/2006 (f. 188), deve ser impugnado o valor total empenhado para a contratação e que, conforme dito alhures, totalizou o montante de R$ 75.458,88 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, *Roberson Luiz Moureira*, à devolução da quantia ora impugnada aos cofres do município.

Quando à pena de multa, entendo pela impossibilidade da sua imposição no presente momento, uma vez que já foi anteriormente aplicada como consequência pela falta de comprovação da regular execução financeira do contrato, conforme se observa do item "3" da Decisão Simples n. 02/0365/2006 (f. 188).

Ademais, conforme salientado que no item "5" da referida Decisão Simples, cuja condição deve servir norte para o presente voto, foi prevista como resultado pela não remessa dos documentos faltantes da execução contratual, tão somente, a impugnação dos valores referentes à contratação.

Cumpre frisar ainda, que os fatos acima relatados apontam para a possível prática de Crime de Responsabilidade, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, *Roberson Luiz Moureira*, quando no exercício do cargo, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, bem como de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Nacional n. 8429/1992, cujas redações, respectivamente, preveem:

> "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, **ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**". (destaque nosso)
>
> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente...".

Portanto, em razão do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 160/2012, que determina a representação por parte do Tribunal de Contas, à autoridade competente, sobre irregularidades apuradas, e conforme o previsto no art. 191, inciso X, alínea "e", item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para representar ao Ministério Público a prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime, mostra-se conveniente a remessa dos documentos necessários ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual prática de ato tipificado como Crime de Responsabilidade e/ou de Ato de Improbidade Administrativa, em razão dos fatos acima descritos.

Aliás, a possibilidade de comunicação de eventuais irregularidades, diretamente, ao Ministério Público Estadual, encontra amparo na Lei Complementar n. 233, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar n. 160/2012 e, revogou a Lei Complementar n. 148/2010.

Por fim, considerando a conduta praticada pelo Ex-Gestor e possíveis consequências legais, o valor do dano causado ao erário do município e os valores ora sujeitos à impugnação, nos termos do art. 10, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *declino* da competência para julgar singularmente a presente matéria, e submeto-a a apreciação da 1ª Câmara desta Corte.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 75.458,88 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao total empenhado na presente contratação, em razão da irregular execução financeira do contrato, montante este que deverá ser atualizado a contar de 1/1/2014, primeiro dia do exercício financeiro seguinte, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, *Roberson Luiz Moureira,* inscrito no CPF/MF sob o n. 250.259.291-72, pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 2, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

b) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, *Roberson Luiz Moureira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 250.259.291-72, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e III, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

c) Pela **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual prática de Crime de Responsabilidade e/ou de Ato de Improbidade Administrativa, descrita no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967 e/ou, de Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Nacional n. 8429/1992.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em impugnação de valores em razão de irregularidade na execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP